



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SENSORIAL DETECTORES SEGURANÇA LTDA ME*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300951

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/12/2023

CAD/CNPJ: 09.054.830/0001-76

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/238/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232906300951, lavrado em 06/12/2023, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20232906300951 SENSORIAL DETECTORES SEGURANÇA LTDA ME”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída de mercadorias constantes das NFes 5135, 5136, 5137, 5138, 5139, 5140, 5141, 5142, 5143, 5144, 5145, 5146, 5147, 5148, 5149, 5150, 5151, 5152, emitidas em 30/11/2023, tendo como origem a NFe 5134, emitida em 30/11/2023, destinando mercadorias a consumidor final não contribuintes localizados no Estado de Rondônia, sujeitas ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma das letras "a" e "c" do inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS 236/2021, sem efetuar dito recolhimento, infringindo a legislação tributária

vigente. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 247.887,32 X 10,5 % = R\$ 26.028,16. Multa: R\$ 26.028,16 X 90% = R\$ 23.425,34.”

O campo da “capitulação legal da infração” foi preenchido com o artigo 273, c/c artigo 270, inciso I, letras "a" e "c"; art. 275 todos do Anexo X do RICMS/ RO do Decreto 22.721/18) e EC 87/15. O campo da “capitulação legal da multa” foi preenchida com o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96 - “20232906300951 SENSORIAL DETECTORES SEGURANÇA LTDA ME”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 26.028,16
Multa 90%	R\$ 23.425,34
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 49.453,50

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 12/12/2023, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme consta das folhas 55 do volume dos Autos. A documentação referente ao auto de infração foi enviada via AR em 05/02/2024, e com ciência em 26/02/2024, conforme folhas 61 do volume dos autos.

A Defesa foi apresentada em 22/03/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 149-2024 no e-PAT” e nas folhas 63 - documento do volume do Auto.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe os seguintes documentos, conforme consta da folhas 01, do protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 149-2024:

- GNRE GUIA DE PAGAMENTO;
- FUNDO DE COMBATE POBREZA GUIA DE PAGAMENTO;
- COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS GUIAS;
- NF 5134.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA GNRE GUIA DE PAGAMENTO:

A defesa apresentou a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, emitida pelo sujeito passivo, cuja UF favorecida é o “DF” – Distrito Federal, com o código de receita “100102”. Esse código de receita no Distrito Federal está relacionado ao DIFAL (Diferencial de Alíquota) nas saídas para não contribuintes do imposto e quando o remetente não possui inscrição no Estado de destino. A GNRE, faz referência ao nº de documento de origem “5134”.

O valor principal especificado na GNRE é de R\$ 29.040,00 (Vinte e nove mil e quarenta reais). O vencimento do imposto nessa operação, ocorre na data da ocorrência do fato gerador. Portanto, fica comprovado que o recolhimento foi feito para outra unidade da Federação e não para Rondônia que é o destino da mercadoria.

3.2 – DO FUNDO DE COMBATE POBREZA GUIA DE PAGAMENTO:

A defesa apresentou a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, emitida pelo sujeito passivo, cuja UF favorecida é o “DF” – Distrito Federal, com o código de receita “100129”. Esse código de receita no Distrito Federal está relacionado conforme

contribuinte, ao Fundo de Combate a Pobreza. A GNRE, faz referência ao nº de documento de origem “5134”.

O valor principal especificado na GNRE é de R\$ 5.280,00 (Cinco mil e duzentos e oitenta reais). O vencimento do imposto nessa operação, ocorre na data da ocorrência do fato gerador. Portanto, fica comprovado que o recolhimento foi feito para outra unidade da Federação e não para Rondônia que é o destino da mercadoria.

3.3 – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS GUIAS:

A defesa apresentou os comprovantes de pagamentos da GNRE Guia de Pagamento e do Fundo de Combate a Pobreza. Esses comprovantes encontram-se anexados no e-PAT nos “Dados da Defesa – 86926022024.pdf”. Entretanto, possuem como destinatário o “Convênio GNRE – GEFAZ DF ONLINE”, sendo realizado os pagamentos em 30/11/2023. Os códigos de barras dos comprovantes coincidem com as guias. Portanto, fica comprovado que o recolhimento foi feito para outra unidade da Federação e não para Rondônia que é o destino da mercadoria.

3.4 – DA NOTA FISCAL 5134:

A defesa anexou a Nota Fiscal nº 5134, emitida em 30/11/2023, constando como natureza da operação a “Venda por conta e ordem”, cujo destinatário é o “Instituto Nacional do Seguro Social”, cujo endereço, consta como Brasília-DF. A referida nota fiscal possui o valor total de R\$ 264.000,00, sendo especificado no campo de base de cálculo do ICMS o valor de R\$ 247.887,32, no campo do ICMS especificou o valor de R\$ 17.352,11, no campo do valor total do IPI, especificou o valor de R\$ 16.112,68 e no campo do valor total do produto especificou o valor de R\$ 247.887,42.

A nota fiscal nº 5134, especifica nos Dados dos Produtos / Serviços, o CFOP “6118” e consta nos dados adicionais as seguintes informações:

- 1.Nota de Empenho: 2023NE933
- 2.CONTRATO N. 135/2023
3. Ata n. Preços 02/2022
4. Processo n. 35014.353803/2023-94
- 5.Pregão Eletrônico n. 09/2022

6.GESTORES DO CONTRATO:

GARANTIA: 60 -sessenta- meses, contados da data do recebimento definitivo. - Trib aprox
R\$: 48461,99 Federal, R\$: 21814,09 Estadual FONTE IBPT
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 70.276,08

O CFOP “6118” é utilizado nas vendas de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem. Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

Por sua vez, o autuante anexou nos autos as notas fiscais de números 5135, 5136, 5137, 5138, 5139, 5140, 5141, 5142, 5143, 5144, 5145, 5146, 5147, 5148, 5149, 5150, 5151, 5152, emitidas em 30/11/2023, as quais possuem como natureza da operação “Remessa”, constando nos Dados dos Produtos / Serviços, o CFOP 6923 e constando nos dados adicionais algumas informações, como por exemplo, vejamos transcrição das notas fiscais nº 5135 e nº 5152:

NF 5135:

Documento referente ao Pedido de Venda 1459.NFE EMITIDA ATRAVÉS DA NF 5134
EMITIDA EM 30/11/2023, CHAVE DE ACESSO: 4223 1109 0548 3000 0176 5500 1000 0051
3418 4795 3820 1.Nota de Empenho: 2023NE933
2.CONTRATO N. 135/2023
3. Ata n. Preços 02/2022
4. Processo n. 35014.353803/2023-94
5.Pregão Eletrônico n. 09/2022
6. LOCAL DE ENTREGA:
7.CONTATO NO LOCAL: LUANA SIMOE,

NF 5152:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Documento referente ao Pedido de Venda 1476.NFE EMITIDA ATRAVÉS DA NF 5134
EMITIDA EM 30/11/2023, CHAVE DE ACESSO: 4223 1109 0548 3000 0176 5500 1000 0051
3418 4795 3820 1.Nota de Empenho: 2023NE933
2.CONTRATO N. 135/2023
3. Ata n. Preços 02/2022
4. Processo n. 35014.353803/2023-94
5.Pregão Eletrônico n. 09/2022
6. LOCAL DE ENTREGA:

7.CONTATO NO LOCAL:GEDEAO

SOUZA,

O CFOP 6923 é utilizado nas Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado – Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos “6.118 – Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “6.119 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”. Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

Observem que nas operações de Remessas por Conta e Ordem de Terceiros em Venda à Ordem, é necessário a existência de três agentes: o “vendedor remetente”, o “adquirente original” e o “destinatário”. Neste sentido, o vendedor remetente emitirá NF-e de “remessa por conta e ordem de terceiros” para o destinatário, sem destaque dos impostos e nas informações adicionais da NF-e, faz-se constar a expressão: “as mercadorias relacionadas estão sendo entregues por Conta e Ordem do estabelecimento adquirente original, bem como CNPJ/MF, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, número e data da nota fiscal emitida pelo adquirente original, contra o destinatário. Vejam que nesse tipo de operação, o adquirente originário emite uma nota fiscal de venda para o destinatário final, enquanto o vendedor remetente, emite uma nota fiscal de venda para o adquirente original e outra de remessa para o destinatário.

Para que esse tipo de operação, fosse a equivalente ao caso concreto seria necessário, que o Instituto Nacional do Seguro Social, fosse contribuinte do ICMS, tivesse adquirido o equipamento da Sensorial Detectores de Segurança e ao mesmo tempo realizado uma venda para os diversos Institutos localizados em Rondônia. E ainda, solicitasse para a Sensorial Detectores de Segurança, que o produto adquirido fosse entregue diretamente para os diversos destinatários das notas

fiscais anexadas nos autos. Vejamos legislação:

ANEXO X DO RICMS/RO - DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA :

Art. 238. Nas vendas à ordem ou para entrega futura poderá ser emitida NF-e, modelo 55 para simples faturamento, com lançamento do IPI, quando devido, vedado o destaque do ICMS. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 40)

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor, por ocasião da venda, e o ICMS será recolhido quando da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá NF-e em nome do adquirente, com destaque do ICMS quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: “Remessa - entrega futura”, bem como a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir 1º.02.21)

§ 3º. No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida NF-e:

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e número de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão:

1. como natureza da operação, “Remessa por conta e ordem de terceiros”;
2. a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do seu emitente.

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos constarão:

1. como natureza da operação: “Remessa simbólica-venda à ordem”;
2. a chave de acesso da NF-e prevista na alínea “a” deste inciso.

§ 4º. A escrituração dos documentos previstos neste artigo será realizada em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

Resumindo, em uma operação triangular é necessário que ocorra as seguintes etapas:

- O cliente compre o produto de um revendedor;
- Que esse revendedor compre o produto de um outro revendedor e que solicite a entrega diretamente ao cliente final;

- Que esse outro revendedor acima qualificado, entregue o produto ao cliente final.

A operação em análise é uma compra feita por um não contribuinte do ICMS, trata-se do Instituto Nacional do Seguro Social, que é uma Autarquia Federal, localizada em Brasília/DF. Portanto, o RICMS/RO e o Ajuste SINIEF 13/13 estabelecem as regras para entrega a terceiros, de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, vejamos legislação:

ANEXO X DO RICMS/RO - DA ENTREGA A TERCEIROS, DE BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Art. 332. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto nesta Seção. **(Ajuste SINIEF 13/13, cláusula primeira)**

Art. 333. O fornecedor deverá emitir a NF-e, modelo 55, relativamente: **(Ajuste SINIEF 13/13, cláusula segunda)**

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação:

- a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;
- b) no grupo de campos “Identificação do Local de Entrega”, o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;
- c) no campo “Nota de Empenho”, o número da respectiva nota;

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação:

- a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;
- b) como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiros”;
- c) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;
- d) no campo “Informações Complementares”, a expressão “NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF n. 13/2013”.

Fica evidente, que no faturamento, o fornecedor tinha de emitir a NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, contendo, as informações previstas na legislação e que a cada remessa das mercadorias, deveria emitir a nota fiscal com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação. No caso concreto, a controvérsia era à respeito, de qual unidade

da Federação pertencia o DIFAL, não existindo nenhuma dúvida a respeito do imposto, tanto é, que o sujeito passivo realizou o pagamento, só que foi para o ente errado.

O imposto é devido para o Estado de Rondônia e não para o Distrito Federal, conforme análise realizada nos autos por esse julgador e conforme legislação. As infrações determinadas na autuação estão de acordo com a descrição dos fatos e com as regras legais. O contribuinte infringiu o artigo 273, c/c artigo 270, inciso I, letras "a" e "c"; art. 275 todos do Anexo X do RICMS/ RO aprovado pelo Decreto 22.721/18 e a EC 87/15. O autuante capitulou corretamente a multa no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, também não deixa dúvidas, que o DIFAL pertence ao Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.

Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo); (...)

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final é regulamentada pela Lei Complementar 190/2022, que foi publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022, a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL e disciplinam a sua cobrança, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda

que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não

contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

- a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou
- b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º- A do art. 18; (NR dada pela Lei nº 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto

correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

"Art. 155.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. E, que o mesmo não tem razão nas alegações realizadas, sendo que a defesa foi considerada tempestiva e o crédito foi suspenso conforme determina a legislação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 49.453,50 (Quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto na Lei 688/96 (artigo 80 – I – “d”, artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Porto Velho, 25/04/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, , Data: **25/04/2024**, às **10:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.